



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PL 177/19

Altera as Leis nºs 10.973, de 2 de dezembro 2004, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 11.540, de 12 de novembro de 2007, e 11.892, de 29 de dezembro de 2008, dispondo sobre o apoio tecnológico a micro e pequenas empresas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

#### **Seção I – Disposições Preliminares**

Art. 1º Esta Lei modifica as Leis nºs 10.973, de 2 de dezembro de 2004, que “*Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências*”, 11.196, de 21 de novembro de 2005, que “*Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica*”, 11.540, de 12 de novembro de 2007, que “*Dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT*”, e 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que “*Institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, e dá outras providências*”, dispondo sobre o apoio tecnológico a micro e pequenas empresas e dá outras providências.

Art. 2º As políticas públicas de apoio tecnológico às micro e pequenas empresas têm por objetivos:

I - estimular a inserção competitiva das micro e pequenas empresas no mercado regional e nacional;

II - promover a formalização do emprego em pequenos municípios e áreas de vulnerabilidade econômica e social;

III - propiciar a formação técnica e a qualificação para o trabalho do cidadão, mediante iniciativas de apoio tecnológico em seu ambiente profissional, de modo a apoiar sua inserção na sociedade e a conquista de um padrão de vida digno sustentável;

IV - assegurar a elevação dos níveis de qualidade e desempenho de produtos, serviços e processos de produção nas micro e pequenas empresas;

V - promover a harmonização das iniciativas de apoio tecnológico a micro e pequenas empresas com as ações de assistência técnica e extensão promovidas pelas instituições de ensino e pesquisa e pelas agências dedicadas ao apoio empresarial e de melhoria da gestão;

VI - operar em bases permanentes rede de centros vocacionais tecnológicos, para oferecer de forma descentralizada serviços de apoio tecnológico a micro e pequenas empresas.

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, passa a vigorar aditado dos seguintes dispositivos:

"Art.2º.....

.....  
"XV - apoio tecnológico: ação de sensibilização, qualificação, consultoria, extensão, monitoramento ou acompanhamento de resultados, com o objetivo de agregar conhecimento e promover o uso de tecnologia no ambiente empresarial ou de trabalho;

XVI - centro vocacional tecnológico: unidade de ensino profissionalizante de âmbito municipal ou regional, voltada à difusão de conhecimentos práticos e à transferência de conhecimentos tecnológicos a micro e pequenas empresas, atuando, sobretudo, em áreas do conhecimento relacionadas com a vocação econômica da região atendida;

XVII - infraestrutura de apoio tecnológico: conjunto das edificações, instalações, locais de treinamento, laboratórios metrológicos, de ensaio, pesquisa ou apoio ao treinamento, recursos computacionais, de telecomunicações e de gestão de informações, destinados principal ou exclusivamente a atividades de apoio tecnológico;

XVIII - rede de apoio tecnológico: associação formal de instituições públicas, entidades sem fins lucrativos e pessoas físicas, destinada a prestar apoio tecnológico a um grupo bem determinado de empresas."

Art. 4º Para os efeitos de aplicação de políticas públicas, consideram-se micro e pequenas empresas os microempreendedores individuais, as microempresas e empresas de pequeno porte, conforme critérios e limites estabelecidos no art. 32 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações subsequentes.

§ 1º O Poder Público deverá adequar as disposições relativas ao apoio a micro e pequenas empresas aos critérios e limites de que trata o caput.

§ 2º Será admitida a adoção simultânea de outras classificações para fins estatísticos e de apuração de dados agregados, pelo prazo de dez anos contados da publicação desta lei, naqueles casos em que isto se faça necessário para preservar a consistência de séries de dados e estabelecer mecanismos e critérios de transição.

## **Seção II - Do apoio tecnológico à micro e pequena empresa**

Art. 5º A lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art.3º.....

.....

§ 1º O apoio previsto no caput poderá contemplar as redes, inclusive de apoio tecnológico, e os projetos locais, regionais, nacionais e internacionais de pesquisa tecnológica, as ações de empreendedorismo tecnológico e de criação de ambientes de inovação, inclusive incubadoras e parques tecnológicos, formação e a capacitação de recursos humanos qualificados e ações de apoio tecnológico à capacitação tecnológica das micro

e pequenas empresas, envolvendo, quando couber, a criação e custeio de operações dos centros vocacionais tecnológicos.

§ 2º As ações de apoio tecnológico contarão com aporte de recursos oriundos do Fundo de Amparo ao Trabalhador, na forma da lei."

---

"Art. 21. As agências de fomento deverão promover, por meio de programas específicos, ações de estímulo à inovação e de apoio tecnológico complementar nas micro e pequenas empresas, inclusive mediante extensão tecnológica realizada pelas ICT."

### **Seção III - Dos incentivos e do custeio ao apoio tecnológico**

Art. 6º Será aplicado anualmente, em atividades de apoio tecnológico complementar, o montante de 3% (três por cento) das receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador, resultantes da arrecadação das contribuições devidas ao PIS e ao Pasep a que se refere o inciso I do art. 11 da lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 7º Os recursos de que trata o art. 6º deverão ser aplicados da seguinte forma:

I - cinquenta por cento destinados a instituições vinculadas à Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica de que trata o art. 1º da lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, para custear atividades de apoio tecnológico.

II - vinte e cinco por cento destinados ou vinculados, na forma do regulamento, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), criado pelo Decreto-lei nº 719, de 31 de julho de 1962, restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, e regulamentado pela Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, exclusivamente para:

a) custear bolsas de estudos de iniciação e de pós-graduação destinadas a atividades de apoio tecnológico complementar;

b) remunerar a produtividade de professores das ICT, contratados em regime de dedicação exclusiva, na realização de projetos de apoio tecnológico complementar;

c) promover a contratação temporária de consultores especializados e profissionais destinados ao desenvolvimento técnico industrial, voltados a atividades de apoio tecnológico complementar, vinculados a centros vocacionais tecnológicos.

III - vinte e cinco por cento destinados a instituições associadas a redes de apoio tecnológico e para centros vocacionais tecnológicos, exclusivamente para a prestação de atividades de apoio tecnológico complementar e aquisição de bens que comporão a infraestrutura de apoio tecnológico.

§ 1º Os recursos de que tratam os incisos I e III serão administrados na forma dos arts. 18 a 22 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

§ 2º Os recursos de que trata este artigo serão considerados aplicações na qualificação social e profissional do trabalhador.

Art. 8º O art. 18 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar aditado do seguinte parágrafo:

"Art.18.....

.....

§ 4º As micro e pequenas empresas farão jus ao benefício da equalização de taxas de juros nos empréstimos concedidos por instituições financeiras oficiais, desde que destinados à contratação ou realização de pesquisa tecnológica ou à execução de empreendimentos inclusivas e limitados à diferença entre o encargo cobrado do tomador do crédito destinado ao empreendimento ou à atividade de pesquisa e o custo de captação dos recursos, acrescidos de custos administrativos e tributários e de taxa de administração, na forma da regulamentação desta lei, que estabelecerá os procedimentos de aprovação do projeto beneficiado e de fiscalização da sua execução."

Art. 9º O art. 12 da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, passa a vigorar aditado da seguinte alínea:

"Art.12.....

I-.....

d) instalação e custeio de centros vocacionais tecnológicos vinculados a instituições científicas e tecnológicas - ICT, na forma e nos limites da regulamentação.

"

#### **Seção IV - Disposições finais**

Art. 10. A lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, passa a vigorar aditada dos seguintes dispositivos:

"Art.6º .....

X - constituir rede de apoio tecnológico destinado preferencialmente a empreendedores individuais, micro e pequenas empresas, operando em caráter permanente."

"Art.7º .....

VII - prestar serviços laboratoriais, de certificação, treinamento e transferência de tecnologia, especialmente a empreendedores individuais, micro e pequenas empresas, diretamente ou em colaboração com outras ICT e com entidades associadas a rede de apoio tecnológico."

Art.11. As ações de apoio tecnológico a micro e pequenas empresas são consideradas, para os efeitos legais, ações de capacitação tecnológica da população.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de novembro de 2019.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR  
Presidente